

Conselho Superior da Administração Financeira do Estado

Secretaria Geral

2.ª Repartição

8.ª Secção

No processo n.º 415, da responsabilidade da Câmara Municipal do concelho de Alenquer, no período decorrido de 1 de Janeiro a 31 de Dezembro de 1908, proferiu-se o seguinte acórdão definitivo de que foi relator o Ex.º Sr. Vogal Manuel de Sousa da Câmara.

Cópia. — Acordam os do Conselho Superior da Administração Financeira do Estado:

Vistas as impugnações de fl. 67 a 69, 77, 84 e 89 a 92, apresentadas em tempo competente pelos vereadores que foram da Câmara Municipal do concelho de Alenquer no ano civil de 1908, partes legítimas, contra o acórdão provisório deste concelho, proferido a 18 de Novembro de 1911 (fl. 47), e que julgou as contas da sua gerência no referido ano;

Atendendo a que o Conselho é competente para apreciar as reclamações e recursos dos interessados contra os seus acórdãos, decreto de 11 de Abril de 1911, artigo 6.º, n.º 5.º, decreto de 12 de Abril de 1911, artigo 1.º, § único, e regimento do extinto Tribunal de Contas de 30 de Agosto de 1886, artigo 74.º;

Mostra-se que pelo mencionado acórdão foram os vereadores que constituíram a Câmara, em deficientes períodos da aludida gerência, condenados a entrar no cofre municipal com a quantia de 718\$043 réis, importância das dívidas activas não relaxadas e que sendo-lhes notificado (fl. 50 a 66), o vieram impugnar nas suas petições de fl. 67, 77, 84 e 89;

O que tudo visto e bem assim a promoção do Ministério Público, de fl. 105;

Considerando que efectivamente os vereadores eleitos a 1 de Novembro de 1908, em harmonia com as determinações do decreto de 1 de Outubro do mesmo ano, foram os cidadãos Vitorino dos Santos Pereira, já falecido, bacharel Francisco de Magalhães, Luís Maria Duarte, Gregório José de Mendonça e Cunha Abreu Peixoto, José Alves Godinho Évora, Sebastião Miguel dos Reis e Gervásio da Costa Oliveira (fl. 70 v e 94 v) e que tomaram posse dos seus cargos municipais em 30 de Novembro de 1908, pelas doze horas (fl. 70 v);

Considerando que lhes cabe responsabilidade na falta do relaxe das dívidas activas da Câmara, relativas à gerência de 1908, porquanto ao tomarem posse não protestaram contra a omissão do acto preparatório, determinado pelo artigo 14.º do regulamento das execuções fiscais administrativas, de 28 de Março de 1895, e artigo 35.º do regulamento geral da administração da fazenda pública, de 4 de Janeiro de 1870, protesto que até certo ponto atenuaria a sua responsabilidade (§ 1.º do artigo 423.º do Código Administrativo de 1896, aplicável);

Considerando que só um dia depois da posse terminava o prazo estabelecido no artigo 3.º da lei de 10 de Junho de 1843 e que finda essa data ainda assim os reclamantes podiam pedir autorização superior para a cobrança das citadas dívidas, até a ocasião de prestarem contas e enquanto a pena, que a lei comina, lhes não fosse imposta, de acôrdo com as portarias de 26 de Julho de 1876, 27 de Setembro de 1876 e 8 de Agosto de 1877;

Considerando que a citada veracção era a mesma que compunha a comissão administrativa que se instalou a 2 de Janeiro de 1908, em harmonia com o decreto de 12 de Dezembro de 1907, e que esteve à testa do Município até 27 de Fevereiro de 1908, dia da posse da outra veracção (fl. 94), mas que desta tam curta gerência, para o caso, responsabilidade alguma lhe pode caber;

Considerando que o facto de serem responsáveis pelo aludido relaxe não isenta de modo nenhum a veracção que antecedeu os reclamantes na mesma gerência de 1908, da responsabilidade que lhe vonta a pertencer, visto que esta não cessa com o termo da sua gerência, antes do julgamento da conta respectiva, como é princípio de direito e expressa disposição da lei (artigo 105.º, § 2.º, do Código Administrativo aplicável, portaria de 1 de Fevereiro de 1844 e artigo 65.º do regimento do extinto Tribunal de Contas de 30 de Agosto de 1886, ainda em vigor);

Considerando que, tendo Dezembro 31 dias, o relaxe se pode efectuar, em tempo competente, ainda no primeiro desse mês, atendendo a que a lei de 10 de Junho de 1843 determina, no seu artigo 3.º, que se faça trinta dias antes de findar a gerência;

Considerando que o dia da posse dos vereadores não é só reservado à organização e constituição da Câmara, segundo os reclamantes dizem, mas que, pelo contrário, se destina principalmente a tomar conhecimento do estado financeiro do município, a fim de prover e remediar o que mais instanto e imediato careça, conforme é de boa razão, sendo certo que em todas as sessões se pode deliberar validamente, desde que esteja reunida a maioria dos vogais que compõem o quadro. (Artigo 21.º do Código Administrativo aplicável);

Considerando que, em verdade, a mesma Câmara, na gerência de 1909, aprovou oportunamente o relaxe das dívidas activas activas, e obteve autorização superior para as respectivas execuções (fl. 71 e 71 v), mas sendo hoje incobráveis grande parte dessas dívidas, por insolvência dos devedores (fl. 95), porventura por se não haver procedido contra elles na época apropriada, 1908, e além disso, obrigando o aludido artigo 3.º da lei de 10 de

Junho de 1843 o tribunal, que julgar as contas, a condenar os vereadores ao pagamento das quantias em dívida ao município, não relaxadas;

Considerando que a importância das dívidas activas era de 718\$040 réis, certificado de fl. 44, e não 718\$043 réis, conforme erradamente figurou no acórdão provisório de 18 de Novembro de 1911, e que, apesar de serem condenados no pagamento da referida quantia, isso não impedia que fossem relevados das importâncias cobradas posteriormente, ou seja de 302\$400 réis, visto que a importância das dívidas activas não cobradas, o relativas à gerência de 1908, é de (fl. 71, 91 e 95), 415\$640 réis);

Considerando que, com efeito, José António Tavares, José Joaquim dos Santos Guerra e Josué Bernardo Alves fizeram parte, os dois primeiros como efectivos e o último como substituto, da veracção que regressou ao exercício das respectivas funções, por decreto de 15 de Fevereiro de 1908 (fl. 94), a qual tomou posse a 27 do mesmo mês e ano, suprimindo a Comissão Administrativa nomeada por decreto de 12 de Dezembro de 1907;

Considerando que, após um protesto (fl. 85 v), apresentado pelo cidadão José Joaquim dos Santos Guerra, na sessão de 27 de Fevereiro de 1908, de comum acôrdo com o então presidente da Câmara, José António Tavares, ambos reclamantes, e Josué Bernardo Alves, protesto que em seguida a várias explicações foi retirado, estes ex-vereadores deliberaram, ainda que sem fundamento legal, não mais assistir a sessão alguma, o que cumpriram, conforme consta dos autos (fl. 79, 86 e 104);

Considerando que efectivamente na sessão de 12 de Março de 1908 foram concedidas ao presidente três meses de licença (fl. 78 v e 79) e que nenhuma acta existe nem mesmo a da sessão a que assistiram, assinada pelos referidos três ex-vereadores (fl. 79, 86 e 104);

Considerando, pois, que apenas lhes podem ser pedidas contas respectivamente à gerência de 1908, pelas liberações tomadas na única sessão em que compareceram e ao presidente José António Tavares, pelas funções executivas, em harmonia com aquelas (portaria de 10 de Junho de 1876), quando muito até 12 de Março de 1908, e que em tam curto espaço de tempo nenhuma responsabilidade lhes cabe pela falta de relaxe das dívidas activas;

Considerando que, na realidade, os reclamantes João Henriques Correia, António Alfredo Correia Lança, Manuel da Costa Cabaço, José Daniel Valente, Manuel Vicente dos Reis e Filipe Gomes Correia, compuseram a veracção além dos três indivíduos atrás citados que tomou posse a 27 de Fevereiro de 1908;

Considerando que, em verdade, a lei de 10 de Junho de 1843 foi modificada, mas tam sómente no processo de cobrança das dívidas, pelos decretos de 13 de Agosto de 1844 e 30 de Dezembro de 1845, mantendo-se, porém, em pleno vigor, a parte que responsabiliza os vereadores pelas quantias em dívida não relaxadas, em harmonia com o artigo 3.º da citada lei de 10 de Junho de 1843 e com as portarias de 24 de Dezembro de 1844, 26 de Abril de 1873, 19 de Julho de 1873, 28 de Julho de 1873 e 30 de Abril de 1881;

Considerando que, de facto, o artigo 3.º da lei de 10 de Junho de 1843 estipula que o relaxe se deve efectuar trinta dias antes de findar a gerência, mas como, para que esta se possa realizar, é necessário o acto preparatório referido no artigo 14.º e seus parágrafos, do regulamento das execuções fiscais administrativas, de 28 de Março de 1895, conjugado com o artigo 35.º do regulamento geral da administração da fazenda pública, de 4 de Janeiro de 1875, e sendo certo que esta veracção descuroou por completo o assunto, e tanto assim que a sucessora não encontrou elementos (fl. 70 v e 71) para proceder ao relaxe das dívidas activas;

Considerando que o serviço financeiro municipal se pode executar «em períodos da gerência, cada um dos quais compreende um ano civil» (artigo 101.º do Código Administrativo aplicável) e que findo esse plano caducam todas as autorizações orçamentais e ficam sem efeito todas as ordens de pagamento não realizadas (artigo 101.º, § único do Código Administrativo aplicável), artigo e parágrafo estes que alteraram as disposições do artigo 70.º e seus parágrafos do Código Administrativo de 1878, relacionados com a contabilidade municipal pelo artigo 134.º do mesmo Código, deixando de haver, por conseguinte, a respeito de 1908, o período de exercício, anteriormente estabelecido e do mesmo modo criado, para o Município de Lisboa, pela reforma administrativa de 18 de Julho de 1885, e mais tarde novamente em vigor, o período de exercício, mas atendendo a que o facto d'ele existir ou não, pouca importância para o caso tem, visto que a lei permite relaxar as dívidas activas até a época da prestação de contas;

Considerando, porém, que se à veracção seguinte cabe responsabilidade por não ter procedido ao relaxe, dentro do prazo legal, ampliado à prestação de contas, segundo já foi dito, não menor responsabilidade pertence à presente Câmara por não haver preparado tudo para o relaxe (artigo 434.º do Código Administrativo aplicável), sabendo, como devia saber, que não convém demorar a cobrança das dívidas activas (portaria de 23 de Janeiro de 1864), tanto mais que é lícito supor que se a veracção seguinte tivesse encontrado elementos, aprovaria em tempo competente o referido relaxe, como fez na gerência seguinte, de 1909 (fl. 71 e 71 v);

Considerando que se os últimos reclamantes não foram convidados a examinar as contas do período administrativo que lhe dizia respeito, como o deveriam ser, elas contudo estiveram patentes ao público durante oito

dias (fl. 40), de acôrdo com o artigo 105.º do Código Administrativo aplicável, e por isso não podem os reclamantes alegar desconhecimento ou preterição no seu legítimo direito de impugnação;

Considerando por último que o facto das veracções havorem sido substituídas não restringe de modo algum a responsabilidade que a cada uma delas possa competir pela respectiva gerência (artigo 105.º, § 2.º do Código Administrativo aplicável e artigo 65.º, § único do regimento do extinto Tribunal de Contas, de 30 de Agosto de 1886);

Desatendem as impugnações dos ex-vereadores que geriram a Câmara Municipal do concelho de Alenquer no ano civil de 1908, exceptuando as que foram apresentadas pelos que sómente assistiram à sessão de 27 de Fevereiro do mesmo ano, aos quais, bem como a Josué Bernardo Alves, que nada reclamou, se reconhece não terem qualquer responsabilidade no relaxe das dívidas activas da mesma Câmara;

E por isso, julgam a Vitorino dos Santos Pereira, bacharel Francisco de Magalhães, Luís Maria Duarte, Gregório José de Mendonça e Cunha Abreu Peixoto, José Alves Godinho Évora, Sebastião Miguel dos Reis, Gervásio da Costa Oliveira, João Henriques Correia, António Alfredo Correia Lança, Manuel da Costa Cabaço, José Daniel Valente, Manuel Vicente dos Reis e Filipe Gomes Correia, nas suas pessoas ou nas de seus herdeiros, em débito para com a Fazenda Municipal, apenas pela quantia de 415\$640 réis, por se ter averiguado que esta é a importância das dívidas activas não cobradas e relativas à citada gerência de 1908, em cujo pagamento se condonam, mantendo por conseguinte em parte a condenação do acórdão provisório de 18 de Novembro de 1911.

Emolumentos para cada reclamação 5\$000 réis.

Lisboa, em 26 de Outubro de 1912.— *Manuel de Sousa da Câmara*, relator — *António Aresta Branco* — *João Evangelista Pinto de Magalhães*. — Fui presente, *Alberto Aureliano da Silveira Costa Santos*.

Está conforme. — 3.ª Secção da 2.ª Repartição da Secretaria Geral do Conselho Superior da Administração Financeira do Estado, em 20 de Fevereiro de 1913. — *Augusto Joviano Cândido da Piedade*, chefe da secção.

Verifiquei a exactidão. — *Bernardo de Figueiredo Ferrão Freire*, chefe de repartição.

MINISTÉRIO DA GUERRA

1.ª Direcção Geral

4.ª Repartição

Tornando-se necessário, para a construção da carreira de tiro de Guimarães, proceder à expropriação de 9:890 metros quadrados de terreno, coberto de tojo, situados na freguesia de Brito, concelho de Guimarães, distrito de Braga, constantes da planta parcelar que fica junta a este decreto, dos quais pertencem: 1:359 metros quadrados a Luís Cardoso Martins da Costa Macedo (conde de Margaride), 2:039 metros quadrados a Jerónimo Gualter Martins Vaz de Nápoles, 2:236 metros quadrados a D. Maria Emília Leite de Almeida, 2:299 metros quadrados a João António Ramos, e 1:957 metros quadrados a Ave-lino J-eito de Oliveira; o

Usando da faculdade concedida pelas cartas de lei de 21 de Junho de 1880 e 11 de Setembro de 1890, e nos termos do n.º 1.º do artigo 2.º da lei de 26 de Julho de 1912:

Poi por bem declarar de utilidade pública e urgente a expropriação do indicado terreno para a construção da referida carreira.

O Ministro da Guerra assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, em 22 de Fevereiro de 1913. — *Manuel de Arriaga* — *João Pereira Bastos*.

MINISTÉRIO DO FOMENTO

Direcção Geral de Obras Públicas e Minas

Repartição de Caminhos de Ferro e Possoal

Para os devidos efeitos se publica o seguinte despacho:

Novembro 15 (1912)

Domingos Antunes, fiscal de 2.ª classe do movimento e tráfego, adido à Direcção Fiscal da Exploração de Caminhos de Ferro, na situação de disponibilidade — passado à actividade, sendo colocado na Direcção das Obras Públicas do distrito de Castelo Branco, por despacho desta data. (Visto do Conselho Superior da Administração Financeira do Estado, de 21 de Dezembro último).

Direcção Geral das Obras Públicas e Minas, em 24 de Fevereiro de 1913. — O Director Geral, interino, *José Maria Cordeiro de Sousa*.

Repartição de Minas

Sendo-me presente a consulta do Supremo Tribunal Administrativo, acêrca do recurso n.º 12:844, em que são recorrentes, Júlio António Vieira da Silva Pinto e Nicoll Mac Nicoll, e recorrido o governador civil do distrito de Coimbra:

Mostra-se que, tendo sido por alvará de 26 de Dezembro de 1900, concedido a Júlio António Vieira da Silva Pinto e Nicoll Mac Nicoll a propriedade da mina de antímónio do Vale Torto, na freguesia de Alvares, concelho